



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600006-92.2026.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: PROGRESSISTAS - DOM PEDRO DE ALCÂNTARA - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO. TSE nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROGRESSISTAS contra sentença que, na prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “ (...) é o caso de desaprovação da prestação de contas do Progressistas de Dom Pedro de Alcântara,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo em vista a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de documentos obrigatórios, o que representou um obstáculo à fiscalização desta Justiça Especializada (...)“. (ID 46293503)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da desaprovação das contas por ausência de abertura da conta bancária e de elementos mínimos que comprovassem a alegada inexistência de movimentação de recursos.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para fins de campanha eleitoral, conforme Art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019¹ constitui

¹ Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for apostado o documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma essencial à fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos de campanha. Essa exigência visa garantir a transparência e a auditabilidade de todas as movimentações financeiras, sejam elas de receita ou despesa. A ausência de tal conta

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063/2020; e (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária “doações para campanha” até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III) (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compromete a própria essência do controle e da lisura do processo eleitoral.

No caso telado, o argumento da candidata de que a sentença deve ser reformada em razão da ausência de movimentação financeira e da ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário não merece acolhimento, isso porque, apesar da inexistência de movimentação em 2011, a abertura de conta bancária era obrigatória e não é considerado erro formal irrelevante.

Como bem referido pelo Magistrado *a quo* (ID 46293503):

Ademais, embora o Progressistas de Dom Pedro de Alcântara tenha informado a ausência de movimentação financeira no exercício de 2011, era obrigatória a abertura de conta bancária no referido exercício.

Veja-se que ausência de abertura de conta bancária pelo partido comprometeu a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, bem como impediu a verificação do recebimento de fontes vedadas e recursos de origem não identificada.

Por outro lado, verifica-se que não houve o recebimento ou aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Nesse sentido, é o caso de desaprovação da prestação de contas do Progressistas de Dom Pedro de Alcântara, tendo em vista a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de documentos obrigatórios, o que representou obstáculo à fiscalização desta Justiça Especializada.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência da conta bancária específica impede qualquer análise ou comprovação da efetiva inexistência de movimentação financeira. Logo, sem os extratos bancários, mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que zerados, não há "elementos mínimos que comprovem a alegada ausência de movimentação de recursos", conforme bem pontuado na sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral.** Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie. 3. A tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Hipótese em que os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-los. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (Ac. de 3/10/2024 no AgR-AREspE n. 060071352, rel. Min. Nunes Marques - g.n.)

Nessa linha, a falha detectada é grave e impede o controle sobre a origem e destinação de eventuais recursos, comprometendo a regularidade e a transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

CBG